

Lei Municipal de Balneário Camboriú nº 1776 de 06 de julho de 1998

AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A OUTORGA A TERCEIROS, A EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS QUE COMETEREM, EM ÂMBITO DE SUA CIRCUNSCRIÇÃO, INFRAÇÕES PREVISTAS NO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, BEM COMO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, RELATIVA ÀS NORMAS DO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO CONTROLADO DE VEÍCULOS.

O Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, mediante procedimento licitatório, em regime de concessão, permissão ou autorização, a execução do serviço de remoção de veículos cujos condutores cometerem infrações previstas no Código Nacional de Trânsito, aprovado pela Lei Federal Nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, bem como na legislação municipal relativa ao Código de Posturas e de Ocupação do Solo Urbano, e às normas dos Sistema de Estacionamento Rotativo Controlado de Veículos, criado pela Lei Municipal Nº 1.397 de 10 de outubro de 1.994, alterada pelas Leis N.ºs 1.420 de 08 de dezembro de 1.994 e 1.659 de 26 de maio de 1.997, na forma prevista no artigo 175 da Constituição Federal e Lei Federal Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

Art. 2º - A outorga de que trata esta Lei será realizada mediante prévio procedimento licitatório, à pessoas jurídicas de direito privado, nos termos da legislação própria e com a observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e de vinculação ao instrumento convocatório.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú publicará, previamente ao Edital de Licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, permissão ou autorização, para execução do serviço constante do artigo 1º.

Art. 3º - A concessão, permissão ou autorização, de que trata esta Lei, tem como meta a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários nos termos do Artigo 6º da Lei Federal Nº 8.987/95.

Art. 4º - O serviço de remoção de veículos deverá ser feito através de reboques de propriedade da empresa contratada, para o estacionamento instituído pela Lei Municipal nº 1.746/97, onde permanecerá até a liberação ou transferência para outro local.

Art. 5º - Sem prejuízo ao disposto na Lei Federal Nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - Receber serviço adequado;

II - Receber do Município e da empresa contratada, informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - Obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;

IV - Levar ao conhecimento da Municipalidade e da empresa contratada, as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - Comunicar às autoridades competentes, eventuais atos ilícitos praticados pela empresa contratada na prestação do serviço;

Lei Municipal de Balneário Camboriú nº 1776 de 06 de julho de 1998

Art. 6º - São deveres e obrigações da Empresa Contratada:

I - Realizar a remoção dos veículos cujos condutores cometerem infrações previstas no Código Nacional de Trânsito e legislações afins, de consonância com o que determinar os Agentes Fiscalizadores de Trânsito, assim definidos na Lei Municipal Nº 1.746/97, bem como o público em geral;

II - Possuir recursos físicos e humanos, que viabilizem a boa qualidade na prestação do serviço, alvo da presente Lei;

III - Zelar pela total segurança dos veículos removidos, responsabilizando-se integralmente, em especial no que refere-se à danos materiais, arranhões, furto, roubo, incêndio ou qualquer ou incidente que venha dilapidar o patrimônio apreendido, respondendo civil e criminalmente por estes;

IV - Criar livro de registro diário, onde deve constar os veículos removidos, e outras informações que se façam necessárias, como nome do proprietário, condutor, endereço, etc..

§ 1º - O explorador desta atividade, sujeitar-se-á à inspeções realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, Comandante da Organização Policial Militar Local, Chefe da CIRETRAN ou por qualquer pessoa por uma dessas autoridades designada, a fim de verificar o cumprimento dos dispositivos previstos neste Diploma Legal.

§ 2º - O não cumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará a empresa contratada à sanções, que poderão variar de uma multa, no valor de 440 à 5.495 UFIRs, até a rescisão unilateral do Contrato por parte do Município, sem o pagamento de nenhuma espécie de indenização por parte do delegante, e sem o prejuízo de outras medidas previstas em Lei.

Art. 7º - O cumprimento dos itens a que refere-se o Artigo 6º abrange todos os ônus decorrentes de despesas, especialmente aquelas acerca de encargos sociais, previdenciários, verbas trabalhistas, FGTS, acidentes de trabalho, demandas judiciais, impostos municipais, estaduais, federais, e demais ônus relativos à pessoa jurídica constituída pelo terceiro interessado na remoção dos veículos apreendidos.

Art. 8º - As tarifas a serem praticadas para a remoção dos veículos ao estacionamento instituído pela lei Municipal nº 1.746/97, serão fixadas por ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Constituem fontes de receita da empresa contratada, aquelas provenientes de cobrança de taxas de remoção.

Art. 10 - A Municipalidade, através da Secretaria de Planejamento Urbano, exercerá ampla fiscalização na execução do serviço, nos termos da Legislação pertinente, o que não exime a empresa contratada de responder por todos os prejuízos causados ao Município, bem como aos usuários ou ainda a terceiros.

Art. 11 - O prazo máximo da presente outorga será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do Município.

Art. 12 - A referida outorga extinguir-se-á por:

I - Advento do termo contratual;

Lei Municipal de Balneário Camboriú nº 1776 de 06 de julho de 1998

II - Encampação;

III - Caducidade;

IV - Rescisão;

V - Anulação; e

VI - Falência ou extinção da empresa contratada.

Parágrafo Único - Extinta a outorga, retornam ao Patrimônio do Município, todos os eventuais bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos à empresa contratada, exceto seu passivo.

Art. 13 - A Caducidade da outorga ocorrerá quando a empresa contratada deixar de cumprir as Cláusulas Contratuais, no todo ou em parte, ou ainda, pelo cumprimento irregular das mesmas.

Art. 14 - A rescisão da outorga dar-se-á nos seguintes casos:

I - Decretação da Falência, a liquidação ou a dissolução da empresa contratada, ou ainda o falecimento de seu titular, no caso de firma individual;

II - Alteração Social, a modificação da finalidade ou a estrutura da Concessionária, de forma que venha a prejudicar a execução do serviço outorgado, a juízo do Município;

III - A paralisação ou suspensão da execução do serviço, total ou parcialmente;

IV - Suspensão da execução do serviço, por ordem expressa do Município, por prazo superior a 05 (cinco) dias, consecutivos ou não, no período de 12 (doze) meses, motivada por incapacidade da empresa contratada.

Art. 15 - A outorga autorizada por esta Lei, dar-se-á, em estrita conformidade com a legislação normativa vigente no país.

Art. 16 - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a tomar todas as providências necessárias para o fiel cumprimento desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Balneário Camboriú, 06 de julho de 1998.

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN

Prefeito Municipal